



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº  
3.667  
DE 1997

AUTOR:  
(DO SR. SANDRO MABEL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Assegura ao aluno beneficiado com bolsa de estudo o direito de suspender o pagamento da anuidade escolar, e dá outras providências.

DESPACHO: 24/09/97 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 15/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CECD	15/10/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CECD	07/11/97	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Alexandre Fautos	Presidente:	<i>Sandro Mabel</i>
Comissão de:	Educação, Cultura e Desporto	Em:	06/11/97
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Augusto Nardes - VISTA	Presidente:	<i>Augusto Nardes</i>
Comissão de:	Educação, Cultura e Desporto	Em:	15/11/97
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	EELD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	carta
		PL	3667	1997	06	11	1997	

- Distribuído ao Deputado Alexandre Santos

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ECCD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	carta
		PL.	3667	1997	03	12	1997	

- Parecer favorável do Relator, Dep. Alexandre Santos

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ECCD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	carta
		PL.	3667	1997	10	12	1997	

- Vista remetida ao Deputado Augusto Handus

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ECCD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	carta
		PL.	3667	1997	29	04	1998	

- Rejeição do parecer favorável do Relator, Dep. Alexandre Santos. Designado Relator do Parecer Venuêzio Coelho, o Dep. Paulo Bornhausen.  
 - Aguarda remessa à CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 1997  
(DO SR. SANDRO MABEL)



Assegura ao aluno beneficiado com bolsa de estudo o direito de suspender o pagamento da anuidade escolar, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
As Comissões de Art. 24.º Iº DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Educação, Cultura e Desporto  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54.º RI)  
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Em 24-09-97 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N° 5884, DE 1997**  
**(Do Sr. Sandro Mabel)**

Assegura ao aluno beneficiado com bolsa de estudo, o direito de suspender o pagamento da anuidade escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao aluno beneficiado com bolsa de estudo, o direito de suspender o pagamento da anuidade escolar a partir da data da comunicação oficial do órgão que a concedeu.

Art. 2º O estabelecimento de ensino, ao receber o documento referente à concessão da bolsa, não mais poderá cobrar do aluno beneficiado qualquer importância a título de anuidade.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese do aluno já ter efetuado pagamento de parte da anuidade, quando do comunicado da concessão da bolsa, o estabelecimento devolver-lhe-á, imediatamente, as importâncias anteriormente recolhidas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICACÃO**

Para suprir deficiências localizadas na rede pública no que toca à oferta de ensino, a Constituição Federal (art. 213) previu a possibilidade de concessão de bolsas de estudo a alunos carentes da escola básica, com recursos públicos. Empresas e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



entidades da sociedade civil associando se ao Poder Público em prol da educação, também, concedem bolsas a estudantes de todos os níveis, que demonstram insuficiência de recursos. Na pós-graduação, agências governamentais, federais e estaduais, mantêm milhares de bolsistas nos mestrados e doutorados do País.

Essas bolsas representam, para a quase totalidade dos beneficiados, a única alternativa de financiamento de suas mensalidades escolares. A obtenção de tal benefício significa para os alunos e suas famílias, em princípio, a tranquilidade de poder freqüentar a escola particular. Entretanto, o que se percebe no dia-a-dia é o prolongamento do sofrimento do carente que, nas datas previstas para pagamento das mensalidades, é submetido a cobranças e, muitas vezes, impedido de participar dos trabalhos escolares.

Muitas instituições de ensino exigem que os bolsistas efetuem os pagamentos até que os recursos das bolsas lhes sejam repassados e, quando isso ocorre, ou restituem o valor correspondente ao aluno ou transformam-no em pagamento de mensalidades futuras. Uma prática intolerável que expõe o estudante a uma sucessão de dificuldades na luta pelo seu legítimo direito à educação.

O que pretendemos com este projeto de lei é assegurar a suspensão do pagamento da anuidade escolar àqueles bem sucedidos no periplo pela obtenção da bolsa, a partir da apresentação de documentos oficiais subscritos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada que se responsabiliza por aquele benefício.

Pelas razões expostas, solicitamos aos ilustres Parlamentares o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado SANDRO MABEL

70859111.131



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VIII  
Da Ordem Social**

---

**CAPÍTULO III  
Da Educação, da Cultura e do Desporto**

**SEÇÃO I  
Da Educação**

---

Art. 213 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

---

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.667, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 07 de novembro de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 1997

Célia Maria de Oliveira  
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**PROJETO DE LEI N° 3.667, DE 1997**

Assegura ao aluno beneficiado com bolsa de estudo, o direito de suspender o pagamento da anuidade escolar, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SANDRO MABEL

**Relator:** Deputado ALEXANDRE SANTOS

**PARECER VENCEDOR**

**I - RELATÓRIO**

O nobre Deputado Sandro Mabel apresentou o PL 3667/97 que visa a assegurar ao aluno beneficiado com bolsa de estudo o direito de suspender o pagamento da anuidade escolar.

O ilustre Deputado Alexandre Santos, tendo sido designado Relator do projeto, apresentou parecer favorável à aprovação do mesmo, na reunião deste Órgão Técnico, de 29 de abril último.

Tendo sido rejeitado este parecer, fomos designado pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, pela rejeição do projeto de lei.



## II - VOTO DO RELATOR

Considerando louváveis as intenções do Autor e do Relator deste projeto, não podemos esquecer-nos que, assim como os estudantes, as instituições de ensino também enfrentam dificuldades e necessitam dos recursos previstos na receita para cumprimento de seus compromissos.

Assim, liberar de quaisquer pagamentos os alunos beneficiados com bolsas pode significar a inviabilização financeira das escolas, sobretudo quando a experiência brasileira ilustra que as concessões feitas pelo governo, em geral, estão sujeitas a atrasos de toda ordem.

Apesar do mérito da proposição, cremos que, por motivos técnicos, a legislação não deve descer a minúcias ao regulamentar o assunto, tendo em vista que:

- a) as condições de concessões de bolsas, integrais ou parciais, devem estar contidas nos respectivos regulamentos, e não em leis gerais;
- b) o acordo entre alunos e instituições deve ser feito mediante contratos, para o que já existe legislação pertinente;
- c) os casos de abusos podem ser adequadamente tratados pelos órgãos de defesa do consumidor.

Pelo exposto, não vislumbramos outra alternativa a não ser a rejeição do PL nº 3.667/97.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1998.

Deputado PAULO BORNHAUSEN  
Relator

80314506.131



## PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 1997

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto em separado do Deputado Alexandre Santos, primitivo relator, o PL nº 3.667/97, nos termos do parecer do Deputado Paulo Bornhausen, designado Relator do Vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Jorge, Presidente; Paulo Bornhausen, Esther Grossi e Bonifácio de Andrada, Vice-Presidentes; Pedro Wilson, Marinha Raupp, José Melo, Cipriano Correia, Emílio Assmar, Gastão Vieira, Nelson Marchezan, Padre Roque, Marcus Vicente, Ademir Lucas, Djalma de Almeida César, Rita Camata, Expedito Júnior, Fernando Gonçalves, Lídia Quinan, Maria Elvira, Augusto Nardes, João Matos, José Linhares, Eurico Miranda, Paulo Lima, Flávio Arns e Marisa Serrano.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1998

Deputado José Jorge  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI N° 3.667, DE 1997

Assegura ao aluno beneficiado com bolsa de estudo o direito de suspender o pagamento da anuidade escolar, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **SANDRO MABEL**

**Relator:** Deputado **ALEXANDRE SANTOS**

#### VOTO EM SEPARADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Sandro Mabel, visa assegurar ao aluno beneficiado com bolsa de estudo o direito de suspender o pagamento da anuidade escolar.

Tramita com apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Consoante o art. 119, § 1º do citado diploma, a presidência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto determinou a publicação do respectivo Aviso na Ordem do Dia, além da abertura de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07 de novembro de 1997, por 05 (cinco) sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

  
É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Os alunos beneficiários de bolsas de estudo são freqüentemente desprovidos de recursos financeiros, sendo esta condição um dos fundamentos da concessão da bolsa.

Ao receber o comunicado de que a bolsa foi concedida, o estabelecimento escolar tem a garantia do resarcimento de sua prestação educacional.

Nesse contexto a exigência de que os bolsistas efetuem os pagamentos até que os recursos das bolsas sejam repassados constitui-se em medida abusiva que vem tumultuar a vida do estudante, impedindo que concentre suas preocupações na organização de seus estudos.

Assiste razão ao nobre autor quando destaca que o bolsista procede a verdadeiro périplo para obter o benefício, correndo o risco de não se desvencilhar do problema face à exigência mencionada. Não se pode punir o aluno carente que demonstra seu mérito acadêmico, requisito comum para a concessão da bolsa.

Pelo exposto, votamos favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 3.667, de 1997.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1998

Deputado **ALEXANDRE SANTOS**  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 3.667-A, DE 1997  
(DO SR. SANDRO MABEL)**

Assegura ao aluno beneficiado com bolsa de estudo o direito de suspender o pagamento da anuidade escolar, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra o voto em separado do Deputado Alexandre Santos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 08/06/98

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 116/98 /98

Brasília, 19 de maio de 1998

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do Projeto de Lei nº 3.667/97, do Sr. Sandro Mabel - que "assegura ao aluno beneficiado com bolsa de estudo o direito de suspender o pagamento da anuidade escolar, e dá outras providências", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ JORGE  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA.

Caixa: 184

Lote: 76  
PL N° 3667/1997  
14

SE	ET	TE	22	5	63 A
Recebido					
Órgão:	Atas	r.º	1219/98		
Data:	26/05/98	Hora:	11:50		
Ass.:	Dongela	Ponto:	3491		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.667-A, DE 1997  
(DO SR. SANDRO MABEL )**

Assegura ao aluno beneficiado com bolsa de estudo o direito de suspender o pagamento da anuidade escolar, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto
  - . termo de recebimento de emendas
  - . parecer vencedor
  - . parecer da Comissão
  - . voto em separado do Deputado Alexandre Santos